

PROTÓCOLO Nº 119
data 14/08/15 Hora 15:00
Sm.
Serviço de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em

17.08.15

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____

Do Sr. Vereador Jakson Charles

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE GUARDA DE
VEÍCULOS OFERTADOS
PELOS ESTACIONAMENTOS
PARTICULARES EM
FUNCIONAMENTO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Anápolis serão prestados de acordo com que estabelece a presente lei.

§1º - Os usuários dos estacionamentos particulares se obrigarão a realizar o pagamento da primeira hora de forma integral, independentemente do tempo de permanência do veículo.

§2º - O consumidor terá direito a uma tolerância em caso de desistência do uso do serviço, de 20 (vinte) minutos nos estabelecimentos localizados em shopping centers e de 10 (dez) minutos nos demais estabelecimentos.

§3º - A cobrança a que se refere o parágrafo 1º (primeiro), será efetuada a cada 15 (quinze) minutos de permanência no estabelecimento.

§4º - Ultrapassada a primeira hora de permanência, os estabelecimentos serão obrigados a realizar a cobrança pela prestação de serviços de forma fracionada, proporcional ao tempo efetivamente utilizado pela consumidor.

§5º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter relógio exposto à vista do consumidor.

§6º - Aos shoppings centers, centros comerciais e galerias que ofertarem serviços de entretenimento tais como cinemas, parques e exposições, será facultada a cobrança do serviço de estacionamento por pacote de horas.



Art. 2º – Os estabelecimentos serão obrigados a destinar 5% (cinco por cento) de suas vagas para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e outros 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º - Os estabelecimentos que prestem serviços de estacionamento serão responsabilizados por danos aos veículos automotores e veículos de propulsão humana que estejam sob sua guarda, causados por roubo, furto, incêndio e colisão abrangendo, inclusive, os objetos deixados no interior dos veículos, desde que os mesmos sejam declarados pelos usuários, por ocasião do ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único - Fica vedado o uso de placas onde constem informações sobre a não responsabilização do estabelecimento.

Art. 4º – Será obrigatória a instalação de equipamentos sinalizadores na entrada e na saída de veículos com a finalidade de alertar os pedestres que transitam nas calçadas ou áreas de passeio das vias públicas.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer às normas técnicas e o limite sonoro determinado pela legislação.

Art. 5º – Deverá ser mantida, em local visível e de fácil leitura, sobretudo na entrada dos estacionamentos, tabela com a indicação dos preços praticados, horário de funcionamento e regras referentes aos procedimentos adotados em caso de perda do ticket de entrada pelo consumidor.

Art. 6º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações desta Lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

I - Advertência: o estabelecimento será notificado para providenciar a adequação ao disposto nessa Lei no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa em valores definidos pela autoridade competente, levando em consideração o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência, observados os limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor;

III - Interdição: se, após a aplicação da segunda multa, o estabelecimento não se adequar às determinações desta Lei, o Município procederá à interdição do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 7º – Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.



Art. 8º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às determinações em contrário.

Justificativa

A priori, destaca-se que o consumidor que utiliza estacionamentos particulares no município de Anápolis, tem que pagar pela hora inteira, mesmo que sua utilização ocorra por alguns minutos, sendo que, em alguns casos o valor mínimo para pagamento se refere à duas ou até três horas de serviço prestado.

Esta prática é abusiva posto que a cobrança por qualquer serviço deve ocorrer proporcionalmente ao serviço prestado. Desta forma, se o estacionamento manteve a guarda de um veículo após a primeira hora a cada 15 minutos, não se pode cobrar ao correspondente de hora cheia após a segunda hora de guarda, ou seja, 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos o valor a ser cobrado deverá corresponder a exatamente o tempo utilizado e não de duas horas cheias como se cobra atualmente.

Tal conclusão, se perfaz também, com base no que está prescrito no Código de Defesa do Consumidor, diploma este, que estabelece como **prática proibida** aos fornecedores de produtos e serviços, vejamos:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos;**

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.**
(grifamos)

Pela prática dos estacionamentos privados de nossa cidade, nota-se que os mesmos somente aceitam prestar seus serviços aos consumidores que se sujeitam a pagar por tempo superior ao tempo de real utilização do estacionamento. Esta conduta, faz com que, o fornecedor de serviços de estacionamento condiciona sua prestação de serviços à limites quantitativos e exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, cometendo aquilo que está vedado conforme analisa-se no artigo supracitado.

Considerando que o Projeto de Lei ora apresentado, possui fundamentação legal, visto que os municípios: Salvador-BA; Curitiba-PR; Teresina-PI e Belém-PA, já possuem Lei sancionada que dá direito aos consumidores de estacionamento, as prerrogativas mencionadas nessa Lei. Para melhor orientação anexamos, Projeto de Lei Federal de autoria do Deputado Márcio Marinho (PRB-BA), que regulamenta o direito dos municípios de legislarem sobre esta matéria e outras notícias sobre esse assunto que repercutiram em municípios de nosso País.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Ante esta realidade, faz-se extremamente relevante uma Lei municipal que regulamente esta matéria. Isto porque, a Lei criará mecanismo mais precisos com vistas à efetivação do direito do consumidor, atendendo o que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Conclamo, portanto, a compreensão de todos os pares desta Casa de Leis, pela aprovação do presente Projeto.

Sala de Sessões, em ____/____/____



Vereador Jakson Charles – Líder do PSB